



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

| | |
|----------------------------|---|
| PROCESSO | 194867/2012 – AUTOS DIGITAIS |
| ASSUNTO | RECURSO ORDINÁRIO (PROTOCOLO 187208/2014) NA REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – ACÓRDÃO 1.944/2014 |
| INTERESSADO | PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE |
| RECORRENTE | SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES |
| ADVOGADOS | MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR – OAB/MT 9.839 MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436 JOÃO VITOR SCEDRYZK BRAGA – OAB/MT 15.439 |
| RELATOR ORIGINÁRIO | CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA |
| RELATORA DO RECURSO | CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES |

RAZÕES DO VOTO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo ex-Gestor Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, em face do Acórdão 1.944/2014-TP que manteve inalterado os termos da decisão agravada, qual seja a aplicação de multa em 169 UPFs-MT por atrasos no envio de documentos e informações obrigatórias, referentes aos 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2012.

Inicialmente, conheço do vertente Recurso, uma vez que verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno.

Na sequência, verifico que o Recorrente afirma que a multa a ele imposta fere o princípio da legalidade previsto no artigo 5º, II e artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, uma vez que foi aplicada com base em dever criado por resolução normativa do TCE/MT, sendo que, em tese, deveria ter sido instituída por lei formal aprovada pela Assembleia Legislativa.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\jaquelinej\AppData\Local\Temp\BE610DDB1181310C86717625C8A8F86F.odt

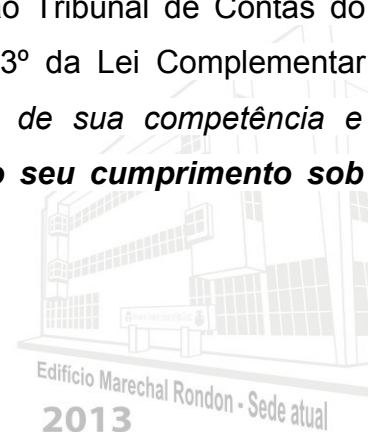
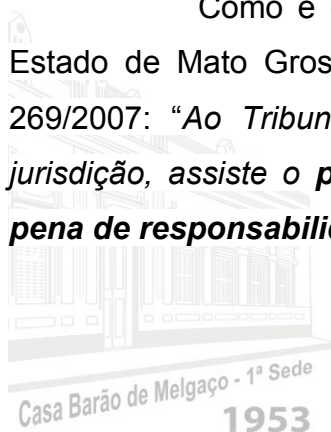
Tais alegações não devem prevalecer. Não há como confundir reserva legal com o princípio da legalidade. Sobre o tema, Alexandre de Moraes esclarece que a reserva legal:

[...] incide tão somente sobre os campos materiais especificados pela Constituição. Se todos os comportamentos humanos estão submetidos ao princípio da legalidade, somente alguns estão submetidos ao da reserva da lei. Este é, portanto, de menor abrangência, mas de maior densidade e conteúdo, visto exigir o tratamento de matéria exclusivamente pelo legislativo, sem participação normativa do Executivo. (In MORAES, Alexandre De. *Direito Constitucional*. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.42)

Por outro lado, consoante explana José Afonso da Silva, o princípio da legalidade é mais abrangente e “[...] *significa a submissão e o respeito à lei, ou a atuação dentro da esfera estabelecida pelo legislador.*” (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 421.).

Ou seja, o legislador infraconstitucional, caso não exista reserva legal na Constituição, poderá autorizar o exercício do denominado Poder Regulamentar ou Normativo por órgãos ou entidades públicas distintas das Casas Legislativas, com o objetivo de dar fiel execução à lei.

Como é cediço, tal prerrogativa foi conferida ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, consoante o disposto no artigos 3º da Lei Complementar 269/2007: “Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o **poder regulamentador, obrigando ao seu cumprimento sob pena de responsabilidade.**” [grifo nosso]



No que tange à competência do Tribunal de Contas para exigir e, por conseguinte, regulamentar o envio de informações como parte do exercício do Controle Externo, destaco o teor dos artigo 2º, *caput* e parágrafo único c/c o artigo 36 da Lei Complementar 269/2007.

Quanto à possibilidade de aplicação de multa pelo descumprimento do envio de informações ao Tribunal de Contas, a LC 269/2007 dispõe sobre o tema no artigo 70, inciso I, e no artigo 75, inciso VIII, este último expressamente permitindo a aplicação de multa de até 1.000 UPFs ao responsável pelo descumprimento do envio de documentos e informações obrigatórias, em conformidade com a gradação estabelecido no Regimento Interno e nas Resoluções Normativas do TCE (artigo 289, *caput* e inciso VII do RITCEMT).

Ademais, a permissão conferida pelo legislativo estadual para a criação de regulamentos que confirmam fiel execução à LC 269/2007 está em consonância com o poder fiscalizatório dos Tribunais de Contas previsto também nos aludidos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal; no artigo 81 da Lei 4.320/64; no artigo 59 da Lei Complementar 101/2000; nos artigos 46 e 47 da Constituição do Estado de Mato Grosso; no artigo 1º da Lei Orgânica deste Tribunal e nos artigos 145 e 146 do RITCEMT.

Assim, deve ser afastada a tese de nulidade da multa por suposta violação ao princípio da legalidade.

Por outro lado, o Recorrente sustenta que não foi o responsável direto pela falha no envio de documentos, eis que tal função havia sido delegada para um dos servidores do Município, não sendo plausível punir o gestor por ato praticado por outra pessoa.

Também não merecem guarida os argumentos do Recorrente.

A delegação de competências administrativas é medida que intenta conferir maior eficiência e celeridade à atuação da Administração Pública, mas não detém o poder de excluir a responsabilidade da pessoa do delegante, no caso, o Chefe do Poder Executivo Municipal, caso contrário estar-se-ia criando imunidade e prerrogativa não previstas na Constituição.

O Prefeito, ao desconcentrar suas atividades por intermédio da delegação de funções administrativas, não se desonera do dever de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, no âmbito de suas competências, sob pena de responsabilizar-se por culpa *in vigilando* e/ou *in eligendo*.

A corroborar o entendimento, trago Acórdão do Tribunal de Contas da União:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. 1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados. 2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa *in eligendo* e *in vigilando*. [in TCU. 1º Câmara. Acórdão 1.247/2006-TCU]

Ademais, entendo que o gestor tem o dever de prestar contas, por mandamento constitucional. Entendo também que o dever de enviar informações e documentos ao Tribunal de Contas integra a prestação de contas. Na minha compreensão, o envio intempestivo e o não envio de tais documentos e informações obrigatórias configuram omissão no dever de prestar contas, que deve ser punida.

A exclusão da aludida responsabilidade do agente político eleito violaria o próprio teor do princípio democrático, uma vez que a democracia representativa concretizou-se em face da confiança da maioria dos eleitores na pessoa do Prefeito, sendo pressuposto lógico que o representante eleito responda perante o povo, o titular do Poder (artigo 1º, parágrafo único, da CF/88), assumindo, assim, suas responsabilidades enquanto gestor público.

Por conseguinte, deve-se rechaçar a suscitada exclusão de responsabilidade do gestor.

Não obstante, alega ainda o Recorrente que o valor da multa pecuniária, por ser excessivo, inviabilizaria a sua subsistência. Como é cediço, tal exclusão de penalidade não contém previsão no sistema jurídico que rege as decisões deste Tribunal.

Ademais, ainda que tal condição existencial fosse critério para exclusão da incidência da sanção pecuniária, não constam dos autos documentos que comprovem a situação de hipossuficiência arguida pelo Recorrente (artigo 273, inciso V, do RITCEMT), não havendo outra medida a não ser a rejeição de tal tese.

Por fim, caso a aplicação da multa seja mantida, requer que seja reduzida consoante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pois bem. Ressai dos autos que a SECEX manifestou-se, no Relatório Técnico Conclusivo (Doc. 111399-2013), pela manutenção parcial das inadimplências apontadas na Representação de Natureza Interna, sugerindo a multa de **371,9 UPFs**, expondo, em quadro demonstrativo, os atrasos ocorridos (4.1. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (**MB 02 – Prestação de Contas – GRAVE**)).

Em que pesem os argumentos do Recorrente pugnando pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, resai dos autos que tal ponderação foi concretizada no Julgamento Singular da Representação em exame.

Sopesando a aplicação da sanção pecuniária, o Julgador originário deixou de aplicar a multa sobre os itens que apresentaram atrasos de até 15 dias no envio das informações, **reduzindo a penalidade para 169 UPFs/MT**, nos termos do inciso VII, do artigo 289 da Resolução Normativa 14/2007, c/c artigo 7º, I, 'b', II, 'b', III, 'b', da Resolução Normativa 17/2010.

Destarte, ao caso concreto as medidas de razoabilidade e proporcionalidade, no âmbito da discricionariedade legal do julgador, foram devidamente aplicadas, não cabendo, assim, revisão para nova redução.

Assim, esses são os fundamentos que embasaram este voto.

VOTO

Com essas considerações, **conheço** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **nego-lhe provimento** para manterem-se inalterados os termos da decisão recorrida, conforme constam nas razões do voto do Relator do Acórdão 1.944/2014, com fundamento no art. 67 da Lei Complementar 269/2007, artigos 104, I e 270, I da Resolução 14/2007 – TCE/MT.

É como voto.

Cuiabá, 04 de fevereiro de 2015.

(Assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Interina Relatora
(Portaria 001/2015, DOC 538, de 05/01/2015)